

**LEI Nº 1.248 DE 04 DE JULHO DE 2018.**

Nº de ordem	1.248/2018
Registrado no Livro de Arquivo Próprio e Publicação no placar da Prefeitura	
Em	04 / 07 / 2018
	<i>Michelle</i>
	Responsável

**“Dispõe acerca do Instituto da Compensação no Município de Montividiu”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, atendendo ao interesse e a conveniência do Município, poderá extinguir créditos tributários, nas condições e sob garantias estipuladas na presente Lei, mediante compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante poderá ser apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento do referido crédito, seguindo a cronologia.

§ 2º Os créditos tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, além dos respectivos encargos decorrentes do inadimplemento que devem integrar o valor total.

§ 3º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

**Art. 2º** A compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de seu representante, legalmente constituído, perante o Serviço de Protocolo, o qual encaminhará à Procuradoria, devendo constar os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - o órgão e a autoridade administrativa a que se dirige o pedido;
- II - completa identificação do contribuinte;
- III - formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;



IV - instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;

V - em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado, além dos demais requisitos;

VI - data e assinatura do requerente ou de seu representante legalmente constituído.

**Art. 3º** A compensação será analisada por meio de processo administrativo encaminhado à Procuradoria.

§ 1º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§ 2º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas e judiciais, que tenham como objetivo a discussão do crédito tributário e seus consectários legais.

§ 3º Caso o débito objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos, sem exceções.

§ 4º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial pela Municipalidade, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerida à extinção da ação.

**Art. 4º** Nas hipóteses em que o crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos a ser compensado, o respectivo saldo será restituído pela Secretaria de Finanças e Administração, com base nas informações fornecidas pela Procuradoria, devendo obedecer a ordem cronológica e previsão orçamentária.

§ 1º Caso a quantia a ser compensada seja inferior ao valor dos débitos, estes serão extintos no montante equivalente à compensação e o seu saldo remanescente será gerada guia do valor remanescente ou inscrito em dívida ativa e tomadas devidas providências necessárias ao adimplemento da obrigação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade administrativa competente determinará:

I - a compensação dos créditos e dos débitos observando, primeiramente, a ordem crescente dos prazos de prescrição e, a seguir, a ordem decrescente dos montantes;



II - o cancelamento parcial do débito de forma proporcional entre principal e encargos.

**Art. 5º** Quando houver o pagamento indevido ou a maior de imposto próprio, o contribuinte poderá optar pela compensação com imposto vincendo ou requerer a restituição desse valor, seguindo formulário de requerimento, acessível no portal da transparência.

**Parágrafo único.** A compensação será efetuada com os débitos de competências supervenientes ou anteriores àquela do crédito, qual seja mais conveniente a Municipalidade.

**Art. 6º** A compensação referida no artigo 5º também estará sujeita à homologação do Procurador do Município.

**Art. 7º** Autorizada a compensação pelo Procurador-Geral, aquela será formalizada mediante "Termo de Compensação", no qual constará expressamente a identificação das partes e dos créditos a serem compensados, os quais deverão ser indicados quanto sua natureza, origem ou proveniência, título ou fundamento, data de vencimento, valor unitário e global, com memória de cálculos anexa.

**§ 1º** O "Termos de Compensação" terá cópia juntada aos autos do processo administrativo de constituição do crédito tributário, permanecendo o original nos autos do requerimento de compensação, para fins de acompanhamento e baixa dos valores compensados.

**§ 2º** Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

**§ 3º** O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS**, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2018.

  
**ADEMIR GUERREIRO BARBOSA**  
Prefeito Municipal